PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO nº.: 8000725-98.2022.8.05.0248 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA APELANTE:GETULIO ARCANJO DE ALMEIDA JUNIOR DEFENSORA PÚBLICA: ANA CAROLINA FRANCHI SAN MARTIN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: NÚBIA ROLIM DOS SANTOS EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO III, AMBOS DA LEI 11.343/2006. 1) PRELIMINARMENTE: PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE NA ABORDAGEM SOFRIDA PELO APELANTE E, CONSEQUENTEMENTE, A NULIDADE DA CADEIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CARECEM AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE QUE TIVESSE, DE FATO, OCORRIDO TORTURA EM DESFAVOR DO APELANTE. CONSABIDO, PARA A DECLARAÇÃO DA ATIPICIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA PERQUIRIDA, HÁ A NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA NESTE SENTIDO. O OUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. ÔNUS PROBATÓRIO OUE CABIA À DEFESA. CONSOANTE ARTIGO 156 DO CPPB. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. 2) PEDIDO PELA ABSOLVICÃO, HAJA VISTA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE ESTAMPADAS NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS CONSONANTES ENTRE SI. APELANTE QUE CONFIRMA A INGESTÃO DA SUBSTÂNCIAS, BEM ASSIM SUA EXCREÇÃO. IMPROVIMENTO. 3) ROGO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI № 11.343/06. INVIABILIDADE. FUNDAMENTOS EXPENDIDOS ANTERIORMENTE A DEMONSTRAR DESTINO COMERCIAL DOS ENTORPECENTES. IMPROVIMENTO 4) ROGO PELA EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. VIABILIDADE. ARGUMENTAÇÃO DO JUÍZO A OUO OUE NÃO SE PRESTA À VALORAR, NEGATIVAMENTE, A CIRCUNSTÂNCIA EM EPÍGRAFE. DECOTE DA PRIMEIRA FASE DO SISTEMA DOSIMÉTRICO QUE SE IMPÕE. 5) RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA REDUTORA ESPECIAL DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, EM PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS DESATENDIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA NOS AUTOS. IMPROVIMENTO. 6) ROGO PELA ISENÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO. 7) DOSIMETRIA. NOVO CÁLCULO. MANUTENÇÃO, ENTRETANTO, DA SENTENÇA A QUO, HAJA VISTA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. 8) ARGUIÇÃO PELA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. PRESO PREVENTIVAMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMPARO LÓGICO NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PRÉVIA. IMPROVIMENTO. DETERMINADA, ENTRETANTO, DE OFÍCIO, A ADEQUAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR AO REGIME PRISIONAL FIXADO. 9) CONCLUSÃO: PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE, ENTRETANTO, INCÓLUME A SENTENÇA OBJURGADA, HAJA VISTA O PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000725-98.2022.8.05.0248, da Comarca de Amargosa/BA, sendo Apelante o GETULIO ARCANJO DE ALMEIDA JUNIOR e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER DA APELAÇÃO E PROVÊ-LA, EM PARTE, MANTENDO-SE, ENTRETANTO, INCÓLUME A SENTENÇA OBJURGADA, HAJA VISTA O PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 20 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO nº.: 8000725-98.2022.8.05.0248 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª

TURMA APELANTE:GETULIO ARCANJO DE ALMEIDA JUNIOR DEFENSORA PÚBLICA: ANA CAROLINA FRANCHI SAN MARTIN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: NÚBIA ROLIM DOS SANTOS RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO, interposta por GETULIO ARCANJO DE ALMEIDA JUNIOR , tendo como Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, inconformado com a Sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Serrinha (ID. 34155124), que o condenou como incurso no artigo 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, à reprimenda de 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, acrescida do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do crime. Narrou a exordial que: "o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Serrinha (Id. 34155124), que o condenou como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, a cumprir 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, acrescida do pagamento de 600 (seiscentos) diasmulta, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do crime, interpõe, tempestivamente, Recurso de Apelação Criminal, com fulcro no art. 593, I, do CPP (Id. 34155125) O Acusado expeliu mais material, que foi encontrado na cela no dia seguinte. O laudo pericial acostado nos autos atestou que as drogas apreendidas se tratavam de 36 (trinta seis) embalagens plásticas nas cores branca, verde e transparente contendo no interior das mesmas substâncias compostas de folhas, talos e sementes, como massa líquida de 72,72g (setenta e dois gramas e setenta e dois centigramas) tratando-se de Cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha; e 08 (oito) embalagens plásticas contendo no interior das mesmas substâncias em forma de pó de cor branca, com massa líquida de 22,69g (vinte e duas gramas e sessenta e nove centigramas) tratando-se de cocaína, ambas substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil. A quantidade, variedade, disposição e natureza das drogas, bem como as circunstâncias do flagrante confirmam a destinação de mercância dentro do Conjunto Penal". (SIC) Dessa forma, fora denunciado nos termos do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006. A Denúncia foi recebida em 01/06/2022 (ID 202143273) e, devidamente notificado (ID 197199633), o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar Resposta, o que fora feito, então, pela Defensoria Pública (ID 202106907). Certidão de antecedentes criminais juntada ao ID 208788041, constando que o Apelante responde a outros dois procedimentos criminais, bem assim colacionados às fls. 37/38 do ID 189948300 e no ID 205218135, Laudos periciais, detectando-se, na amostra A, a substância tetrahidrocanabinol, um dos princípios ativos da cannabis sativa e, na amostra B, benzoilmetilecgonina, encontrada na cocaína. Audiência de instrução realizada, quando foram colhidos os depoimentos das testemunhas Josevan Silva Nogueira e Nildo de Santana Cardoso, bem assim interrogado o Recorrente. Alegações finais oferecidas pelo Ministério Público, requerendo a condenação do Apelante, nos termos da Denúncia, ao passo que, sucessivamente, a Defesa pugnou pela nulidade da prova e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006; alternativamente, a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, do mesmo Diploma Legal. No ID nº. 34155124, o Juízo Primevo proferiu a sentença, cujo dispositivo: "À vista do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu GETÚLIO ARCANJO DE ALMEIDA JÚNIOR, por infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06 e ao pagamento de multa. Passo à dosagem das penas que lhe serão impostas. Agiu com culpabilidade normal à espécie. É portador de

bons antecedentes, eis que não há sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor; A conduta social demonstra que o réu é voltado à criminalidade, conforme aponta os antecedentes criminais acostados aos autos. A personalidade não deve ser valorada negativamente no presente caso. Os motivos são os do tipo penal em que ele se acha incurso. As circunstâncias referentes à natureza e à quantidade, é ao quanto entabulado no artigo 42 da Lei 11.343/06, considerando a quantidade e variedade de droga apreendida, bem como por se tratar de droga conhecida como cocaína, entorpecente de alto poder deletério, com aptidão para causar dependência, tal circunstância deve ser valorada negativamente. As consequências são normais ao tipo penal. O comportamento da vítima, in casu, a sociedade, não pode ser computado em seu desfavor. Diante dessas circunstâncias judiciais analisadas, aplico a pena base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Dando prosseguimento ao processo de individualização penal, havendo de incidir a atenuante da confissão (art. 65, inc. III, alínea d, do CP), em função do teor da confissão efetivada, atenuo a pena básica em 1/6, passando a dosar a pena em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 516 dias-multa. Na terceira fase inexistem causas de diminuição da pena. Como antes explanado, o réu não faz jus à redução do redutor do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. Mas se faz presente a causa de aumento de pena contida no inciso III, do art. 40, da Lei de Drogas, qual seja, a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, aumento a pena em 1/6 e passo a dosá-la em 06 (seis) anos e um mês de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, a qual torno definitiva a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. DA DETRAÇÃO Quando o réu foi flagrado, encontrava-se preso por outro crime, em sendo assim deixo de reconhecer a detração. Não há que se falar em substituição ou suspensão condicional da pena. À míngua de pleno esclarecimento quanto às condições econômicas dos acusados, estabeleço o valor unitário do diamulta no mínimo legal de um trigésimo do salário-mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente desde então. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, tanto pelo quantum da pena imposta tanto ainda persistirem os motivos da custódia cautelar. Expeça-se a Guia Provisória. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública do Estado". (SIC) No dia imediatamente posterior, o Recorrente interpôs , ID nº. 25331725, Apelação, a qual fora recebida pelo Juízo a quo, ID nº. 34155133, tendo o Insurgente sido devidamente intimado, ID n° . 34155141, e razões apresentadas no ID n° . 34155146, requerendo, preliminarmente, "DA NULIDADE DA AÇÃO PENAL PELA ILEGALIDADE DA ABORDAGEM E DEMAIS PROVAS DELA DERIVADAS - EMPREGO DE VIOLÊNCIA/TORTURA - INGESTÃO DE DROGA EM CONJUNTO PENAL - CONDUÇÃO PARA AMBIENTE INADEQUADO (SALA) — USO FORÇADO DE LAXANTE e ÓLEO MINERAL — PROVAS DERIVADAS COLHIDAS PELO EMPREGO DE REFERIDA VIOLÊNCIA -INTERROGATÓRIO DO ACUSADO — DEPOIMENTO CONTRADITÓRIO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO (Supervisor Operacional do Conjunto Penal) JOSEVAN SILVA NOGUEIRA CONTRADITÓRIO - DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO NILDO DE SANTANA CARDOSO QUE CONFIRMA CONDUÇÃO DO INTERNO PARA "SALINHA" DO CONJUNTO PENAL". (SIC) No mérito, a "ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO - ART. 386, VII DO CPP"; a "DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06", bem assim que fosse reformada a etapa dosimétrica para desconsiderar a conduta social, enquanto circunstância valorada negativamente. Pugnou, ainda, pela aplicação "da

fração de até 1/6 da pena mínima do art. 33 da Lei 11.343/06, qual seja, 5 (cinco) anos", ao invés de 1/8, bem assim a "a aplicação da causa especial de diminuição da pena no seu grau máximo, 2/3, prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006". Por fim, propugnou pela isenção da pena de multa, além do direito de recorrer em liberdade, com os seguintes pedidos: "A) Preliminarmente, a absolvição pelo reconhecimento da ilegalidade na abordagem sofrida pelo apelante e consequentemente a nulidade da cadeia probatória, tendo em vista ser derivada de abordagem manifestamente ilícita; B) subsidiariamente, seja reformada a sentença condenatória para desclassificação da conduta para a figura do art. 28 da Lei 11.343/06; C) subsidiariamente, acaso sejam rejeitados os pedidos anteriores, requer a reforma da sentença no tocante à dosimetria; D) subsidiariamente, seja reformada a sentença condenatória para afastamento da pena multa imposta, em razão de o Apelante ser hipossuficiente; E) subsidiariamente, afastado o pedido E, seja determinada a pena/multa em dias e valor inferiores ao que fora imposto, de modo que não prejudique a subsistência do apelante e de sua família; F) sucessivamente, seja reformada a sentença atacada para garantir o direito ao apelante de recorrer em liberdade; G) intimação pessoal da Defensoria Pública que atua perante esse e. Tribunal de Justiça, de todos os atos processuais, inclusive para fins de sustentação oral quando do julgamento do presente recurso, e a contagem dos prazos processuais em dobro, na forma do inciso I, do art. 44, da Lei Complementar n. 80/94". (SIC) Em sede de contrarrazões (ID nº 34155148). o Ministério Público do Estado da Bahia, na origem, manifestou-se pelo provimento parcial do apelo, concordando com o afastamento da valoração negativa da conduta social do apelante, ao argumento de que pautada em fundamento inadeguado. O feito fora distribuído, por sorteio, consoante ID n° . 34306707 e despachado, no dia imediatamente posterior, ID n° . 34308577 com vista à Procuradoria de Justiça, esta manifestou-se pelo "PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, a fim de que seja, tão somente, redimensionada a pena base para patamar mais próximo ao piso legal, como consequência do afastamento da valoração negativa do elemento judicial 'conduta social', observando, em seguida, os consectários legais". (SIC) Efetuou-se nova conclusão dos autos e, em condições de julgamento, solicitou-se dia de pauta. É o que insta, brevemente, relatar. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR 1 SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática: 9.ed., rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO nº.: 8000725-98.2022.8.05.0248 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA APELANTE:GETULIO ARCANJO DE ALMEIDA JUNIOR DEFENSORA PÚBLICA: ANA CAROLINA FRANCHI SAN MARTIN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: NÚBIA ROLIM DOS SANTOS VOTO Conhece-se do Recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. Passa-se, portanto, à sua análise. 1 - PRELIMINARMENTE: PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE NA ABORDAGEM SOFRIDA PELO APELANTE E, CONSEQUENTEMENTE, A NULIDADE DA CADEIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CARECEM AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE QUE TIVESSE, DE FATO, OCORRIDO TORTURA EM DESFAVOR DO APELANTE. CONSABIDO, PARA A DECLARAÇÃO DA ATIPICIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA PERQUIRIDA, HÁ A NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA NESTE SENTIDO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À DEFESA, CONSOANTE ARTIGO 156 DO CPPB. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. Preliminarmente, pleiteou, o Recorrente, pela declaração a atipicidade processual absoluta, haja vista que "o Apelante foi conduzido para sala

inominada presente no referido estabelecimento criminal onde, mediante tortura, lhe foi ministrado laxante e óleo mineral para que a substância ingerida fosse expelida". (SIC) Não é essa a realidade que se verifica dos autos. Observe-se, preambularmente, que é de importância salutar destacar que a detecção da conduta ilegal do Apelante se iniciou com a observação direta do supervisor, que o avistou ingerindo algo no saguão de visitas da Central 08. Posteriormente, o Apelante fora entrevistado, admitindo, pois, ter consumido as substâncias proscritas. Examina-se, ademais que, em seguida, o Recorrente fora submetido a um aparelho scanner, o qual confirmara a presença de material estranho em seu corpo. Dessa forma, foram tomadas as medidas adequadas a fim de expeli-las, as quais não podem ser consideradas, evidentemente, como tortura. A versão apresentada pelo Insurgente, além de ser isolada nos autos, não é verossímil, pois a certeza da conduta criminosa foi anterior à expulsão das drogas, e a unidade prisional possui métodos próprios de verificação. Destaque-se, neste escopo, que os profissionais da unidade têm ampla experiência com esse tipo de comportamento - em que os indivíduos tentam burlar o sistema para introduzir drogas nos pavilhões - trazendo, a Defensoria Pública, na Apelação, apenas supostas contradições entre os depoimentos das testemunhas nas fases inquisitorial e judicial. Ocorre, entretanto, que, da minuciosa anamnese de seus depoimentos, não se verifica, incontinenti, o menor sinal de que tivesse havido a tortura entabulada pelo Insurgente, ou, mesmo, a verossimilhanca das suas alegações que, repita-se, quedaramse completamente isoladas nos autos. Apenas a fim de ilustração, leiam-se exemplos da jurisprudência pátria sobre o assunto: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. PROVA OBTIDA MEDIANTE TORTURA. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. REDIMENSIONAMENTO da PENA-BASE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/06. NÃO CABIMENTO. AGENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA, E, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE. A alegada prática de tortura por parte dos policiais deve vir efetivamente comprovada nos autos. Tendo o juízo sentenciante fundamentado sua decisão nos elementos informativos colhidos na investigação, bem como nos depoimentos prestados na fase judicial, submetidos ao contraditório, não há ofensa ao artigo 155 do CPP. Provadas a autoria e materialidade delitiva pela convergência das provas produzidas no inquérito policial e em juízo, impõe-se a condenação. É válido o testemunho prestado por policiais, se não há qualquer indício de que tenham interesse na condenação. A mera alegação de usuário não conduz a desclassificação do delito, pois o fato do acusado declarar-se usuário de drogas não o impede de ser, simultaneamente, traficante. Redução da penabase no mínimo legal, em face da ausência de circunstância judicial desfavorável. A existência de outra ação penal, pendente de definitividade, afasta a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permite concluir a habitualidade do agente em atividades ilícitas. Recurso conhecido, rejeitada a preliminar e, no mérito, provido em parte. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0507417-02.2018.8.05.0001, Relator (a): Francisco de Oliveira Bispo, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 16/05/2019) (TJ-BA - APL: 05074170220188050001, Relator: Francisco de Oliveira Bispo, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 16/05/2019) (grifos nossos) APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES — PROVAS

OBTIDAS MEDIANTE TORTURA — AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO NESSE SENTIDO — CULPABILIDADE EVIDENCIADA — ACERVO PROBATÓRIO SEGURO — RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não merece acolhimento o pleito defensivo de invalidade das provas, sob o fundamento de que teriam sido obtidas mediante coacão e tortura, na medida que tal alegação não encontra amparo no conjunto probatório, ônus que incumbia à Defesa, consoante artigo 156, do Código de Processo Penal. 2.A alegada insuficiência de provas aduzida pela defesa, encontra-se dissonante aos demais elementos probatórios. Logo, a mera negativa de autoria pelo Apelante, dissociada de provas que fundamentem tal pretensão, deve ser considerada como uma frágil tentativa de eximir-se de sua culpabilidade. 3. Portanto, se a prova dos autos, em seu conjunto, aponta para a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas em desfavor do Apelante, ainda que haja peremptória negativa de autoria, é de se manter a sentença condenatória recorrida, não sendo viável sua absolvicão. 4.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-AM - APR: 06467979620208040001 AM 0646797-96.2020.8.04.0001, Relator: Jorge Manoel Lopes Lins, Data de Julgamento: 03/09/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/09/2021)(grifos nossos) "APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE CONFISSÃO INFORMAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE TORTURA NÃO COMPROVADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. NÃO CABIMENTO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DELITO. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. CONDUTA MATERIALMENTE TÍPICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO. – A mera alegação de que houve tortura por parte dos policiais militares, sem qualquer embasamento, não é suficiente a ensejar o reconhecimento da ilicitude da confissão informal -A existência de provas produzidas em contraditório judicial a demonstrar, com segurança, que o apelante portou ilegalmente arma de fogo de uso permitido demanda a manutenção da condenação pelo crime tipificado no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 - A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não apontam motivos no sentido de incorreção em sua conduta ou de que tivesse algum interesse em incriminar falsamente o acusado — É irrelevante para a configuração dos tipos penais dos artigos 12, 14 e 16 da Lei 10.826/03 que a arma de fogo esteja municiada porque se trata de delito de mera conduta e de perigo abstrato, não sendo necessária a demonstração do efetivo perigo no caso concreto para a sua configuração. (TJ-MG APR:10713180027029001 , Rel: Guilherme de Azeredo Passos, Julgamento: 06/08/2020, Publicação: 14/08/2020)." Na mesma toada, o que entende a jurisprudência da Corte da Cidadania: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA. ILICITUDE DA PROVA OUE EMBASOU A ACÃO PENAL. CONFISSÃO OBTIDA SOB TORTURA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OUE OS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE TERIAM ESPANCADO OS ACUSADOS. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Não há nos autos qualquer evidência de que os policiais militares responsáveis pelo

flagrante teriam torturado os réus para que admitissem o cometimento dos delitos de roubo e receptação, o que afasta a alegada ilicitude das provas que deram ensejo à ação penal. (...) (STJ - HC: 312668 RS 2014/0340973-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2015)(grifos acrescidos) Torna-se, portanto, impositora a rejeição da preambular em epígrafe. 2 — MÉRITO 2.1 PEDIDO PELA ABSOLVIÇÃO, HAJA VISTA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE ESTAMPADAS NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS CONSONANTES ENTRE SI. APELANTE QUE CONFIRMA A INGESTÃO DA SUBSTÂNCIAS, BEM ASSIM SUA EXCREÇÃO. IMPROVIMENTO. Houve pleito pela absolvição, tendo em vista, em tese, ausência de provas suficientes para a condenação. Razão não assiste ao Apelante. Observe-se, de logo, que esta tese, inclusive, é diametralmente contrária aquela entabulada adredemente, que requeria a nulidade processual, haja vista a ilicitude da prova. Veja-se, pois, que, daquele momento, o Insurgente atestou, expressamente, em sua Apelação, que os fatos ocorreram, não sendo possível, assim, a partir desta assertiva, cogitar a insuficiência probatória. Ao perfilhar pro esta linha de intelecção, verifica-se que materialidade está devidamente estampada no Laudo Pericial tombado sob nº 2022 01 PC 000485-01, o qual descreve tratar-se de 36 (trinta e seis) porcões de material vegetal do tipo Cannabis sativa, além de 08 (oito) porções de Cocaína, todas devidamente embaladas. Outrossim, queda-se cabalmente comprovada a autoria, a partir dos elementos probatórios produzidos nos autos. As testemunhas ouvidas em fase judicial foram uníssonas em afirmar que no dia do fato o Apelante teria engolido algo, em atitude suspeita, e que este teria expelido a droga que tinha ingerido. Asseveraram, também, que o Apelante fora submetido ao aparelho de scanner, o qual, então, demonstrou as substâncias, as quais, após expelidas, tratavam—se de 44 (quarenta e quatro) trouxinhas: 36 (trinta e seis) que possuíam a aparência de maconha e outras 08 (oito) com o aspecto de pó branco. Sublinhe-se que, com espeque no entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. — O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos." (HC 73518/SP, 1º T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26-03-1996, DJe 18-10-1996). No mesmo sentido a jurisprudência, há muito pacificada, do Superior Tribunal de Justiça: "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp.

604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6º T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006)." (grifos nossos). APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Materialidade e autoria comprovadas pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão (497 gramas de crack) e pelos laudos de constatação da natureza da substância, além da prova oral produzida nos autos, dando conta da prática do narcotráfico pelo acusado. O depoimento prestado pelos agentes da segurança merece especial relevância quando não verificada qualquer razão plausível a justificar um possível falso testemunho. Não haveria sentido o Estado credenciar policiais para realizar a segurança pública e, ao depois, em juízo, se lhes retirar a credibilidade de seus depoimentos por terem desempenhado regularmente suas funções. (AgRg no AREsp 1554118/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020). Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se, Intimem-se, Brasília, 27 de março de 2020. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (grifos nossos). É, outrossim, o entendimento adotado por essa Corte: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. RECURSO SEM PREPARO. RECEBIMENTO. EM ACÕES PENAIS PÚBLICAS, O PREPARO PODE SER REALIZADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ENTENDIMENTO DO STF. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. TESTEMUNHAS FIRMES E HARMÔNICAS ENTRE SI. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. ENTENDIMENTO DO STJ. RECORRER EM LIBERDADE. DESPROVIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Recurso recebido, ainda que sem prévio preparo. Conforme entendimento consolidado do STF, em ações penais públicas, as custas somente são exigíveis após o trânsito em julgado. O Apelante Valdemar José Roberto foi flagranteado mantendo, em seu estabelecimento comercial, 50 "petecas" de cocaína, pesando 50,1q. Quanto a Sebastião José dos Santos, no momento do flagrante, trazia consigo 03 "petecas" de cocaína, além de manter, escondidas em um cano no quintal de sua residência, 202 "petecas" de cocaína, pesando 125,76 q. Ambos tentam atribuir o crime a um menor de 17 anos, porém essa versão está em conflito com as demais provas dos autos. Oitiva judicial de três policiais que são firmes e harmônicos em apontar os Réus como autores do delito. Ao Acusado Valdemar, condenado a 05 anos de reclusão no regime inicial semiaberto, foi negado o direito de recorrer em liberdade. Permanência dos reguisitos do art. 312 do CPP. Risco de reiteração da conduta. Garantia da ordem pública. O Apelante responde a outro processo, com sentença condenatória, por tráfico de drogas. Não há incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e a prisão cautelar, se os requisitos da prisão provisória estiverem presentes. Orientação do STJ. O Réu está custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro, que dispõe de estrutura para a execução provisória no regime semiaberto. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505508-43.2016.8.05.0146, Relator (a): Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Publicado em: 11/04/2018) (TJ-BA APL: 05055084320168050146, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 11/04/2018) (grifos nossos) Vale frisar que, no caso dos autos, não há nenhum elemento indicativo de que as testemunhas policiais teriam qualquer razão para imputar falsamente o cometimento do crime ao Recorrente, razão pela qual deve dar-se especial relevância aos seus depoimentos. Além do mais, o

Insurgente, quando interrogado, disse que encontrou as drogas num mato no pátio e resolveu engolir, haja vista ser usuário de drogas. Disse, também, que não usaria a droga sozinho. Negou que sua mãe tivesse levado as substâncias no dia da visita, alegando, ainda, que já foi pego em outra oportunidade com drogas e que estava preso por homicídio e tráfico. Leiase, neste contexto, o quanto descrito pelo Juízo Primevo, na Sentença: "In casu, após o supervisor operacional da parte superior da central 08 do Conjunto Penal de Serrinha ter flagrado o acusado, interno do estabelecimento prisional, engolindo algo e o ter submetido ao aparelho de scanner, percebeu que estava com objetos estranhos na cavidade abdominal sendo que após expelir, verificou-se tratar-se de 36 trouxinhas de maconha e 08 trouxinhas de cocaína". (SIC)(grifos acrescidos) Sublinhe-se que o Insurgente, ainda em fase inquisitorial, confessou o crime com detalhes, corroborando com as provas elencadas: "que na data de ontem, 1/12/2021, por volta das 11h30min, durante a realização da visita no Presídio Regional de Serrinha, onde é interno, localizou uma certa quantidade de drogas (pacaia, maconha e cocaína) em uma área de mato (capim) que o INTERROGADO é um usuário de drogas e resolveu engolir a droga por ele encontrada, para consumo posterior; que o INTERROGADO, quando, estava engolindo a droga põe ele encontrada foi surpreendido pelo Supervisor de Segurança, conhecido como Sr. Josevan" (SIC)(grifos acrescidos) Apenas a fim de lastrear, ainda mais, a ocorrência do delito de tráfico de drogas, leia-se o quanto estampado pelo festejadíssimo doutrinador Renato Brasileiro sobre os verbos do artigo 33, da Lei 11.343/2006 "(...) trazer consigo: transportar junto ao corpo (v.g., no bolso da calça, etc.) ou em seu interior (v.g. cápsulas de cocaína ingeridas pela chamada "mula"); "Brasileiro, Renato, p 1038, Legislação Especial Criminal Comentada"(grifos acrescidos) Não há que se falar, portanto, em absolvição por ausência de provas, ou, ainda, em desclassificação para o Crime de Posse de Drogas, previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, haja vista que está patente a consumação do delito de tráfico. 2.2 - ROGO PELA EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. VIABILIDADE. ARGUMENTAÇÃO DO JUÍZO A QUO QUE NÃO SE PRESTA À VALORAR, NEGATIVAMENTE, A CIRCUNSTÂNCIA EM EPÍGRAFE. DECOTE DA PRIMEIRA FASE DO SISTEMA DOSIMÉTRICO QUE SE IMPÕE. O Juízo a quo valorou negativamente a conduta social, quando da primeira fase do sistema dosimétrico, da seguinte forma: "A conduta social demonstra que o réu é voltado à criminalidade, conforme aponta os antecedentes criminais acostados aos autos". (SIC) Cumpre esclarecer que a circunstância judicial subexamine se destina a avaliar o comportamento do agente em seu meio de convívio social, familiar e laboral1. Em outras palavras, trata-se de circunstância que busca se ancorar na forma como o indivíduo se relaciona com terceiros, em sociedade, no seio familiar e onde trabalha que, não raramente, pode ser completamente diferente daquela estampada na realidade dos autos, à perquirir-se, com acuidade, a prática delitiva. Dizer que o Apelante é voltado à criminalidade, ante a seus antecedentes, evidentemente, não se presta a valorar, negativamente, a sua conduta, devendo, portanto, ser decotada da primeira fase do sistema dosimétrico. 2.3 - DA APLICAÇÃO DA REDUTORA ESPECIAL DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS. IMPROVIMENTO. Em caráter subsidiário, a Defesa aduziu pleito pelo reconhecimento e incidência da causa de diminuição mencionada no título deste tópico, sob argumento de que o Apelante é tecnicamente primário e preenche todos os requisitos exigidos para a concessão da benesse almejada. Ao deixar de reconhecer a minorante sob debate, assim procedeu o

Juízo a quo, ID nº. 34155124: "(...) No que tange ao pedido de diminuição de pena com arrimo no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, melhor sorte não socorre ao réu. De acordo com o referido artigo a pena poderá ser reduzida no patamar de um sexto a dois terços, desde que o agente, cumulativamente, seja primário, apresente bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Contudo, não é o que ocorre no presente caso. Isso porque, no presente caso, conforme se verifica pela certidão de antecedentes criminais juntada ao ID 208788041 demonstra que o réu se dedica a atividade criminosa, o que afasta a incidência da causa especial de aumento de pena em comento. Esse é senão o entendimento da Corte Superior, conforme se verifica no julgamento AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1676929 - SP - (2020/0061503-0), de relatoria do Ministro Jorge Mussi, deve ser afastado o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando o acusado se dedique à atividade criminosa ou integrar organização criminosa. Assim, mostra que o réu se dedica a atividade criminosa, razão pela qual deve ser afastada a incidência do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas". (SIC) Acerca do tema em comento, verifique-se a remansosa orientação da Corte da Cidadania: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRATICA DO ILÍCITO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. OUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS, ACÕES PENAIS EM CURSO, ERESP 1.431.091/ SP. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS A AFASTAR O BENEFÍCIO. REGIME PRISIONAL. TRIBUNAL QUE APLICOU O REGIME FECHADO EM RAZÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - Em crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão, vale dizer, o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal. III - Na hipótese, o Tribunal de origem bem consignou "que a incursão ao local dos fatos ocorreu sob estado de flagrante delito, uma vez que havia fundadas razões para se acreditar que drogas estivessem ali armazenadas." Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fáticoprobatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. IV - A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/ SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, firmou orientação no sentido de que inquérito policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. V - Na espécie, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada na quantidade de drogas aprendidas, bem como nos antecedentes criminais do paciente, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demostram que o paciente se dedicava às atividades

criminosas. VI - O regime adequado à hipótese é o inicial fechado, uma vez que, não obstante o montante final da pena comportar o regime semiaberto, depreende-se do acórdão impugnado que houve fundamentação idônea a lastrear a aplicação do regime mais gravoso, em razão da grande quantidade de drogas apreendidas (103,4 gramas de cocaína). Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 495.488/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/04/2019 - Grifos aditados) Verifica-se, portanto, que o Apelante responde à duas outras ações penais, abaixo colacionadas, veja-se: 8001013-46.2022.805.0041 -Petição Inicial PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICO 2ª VARA COMARCA DE SERRINHA SERRINHA REU SIM 0502482-97.2017.805.0244 - Petição Inicial AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO VARA CRIMINAL SENHOR DO BOMFIM REU SIM Com fito no exposto, nega-se provimento ao pedido em comento, haja vista a escorreita fundamentação do Juízo Primevo. 2.4 - ROGO PELA ISENCÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO. Por derradeiro, o Apelante rogou pela não aplicação da pena de multa, tendo invocado sua precária situação financeira. A respeito do tema, é entendimento pacífico no Tribunal da Cidadania de que a cominação da reprimenda pecuniária em abstrato torna necessária sua aplicação em caso de condenação, sendo impossibilitada eventual isenção por ausência de previsão legal. É o que se depreende da ementa transcrita a sequir: "PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE POR OFENSA AO ART. 212 DO CPP. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL E DO IMPULSO OFICIAL. NULIDADES RELATIVAS. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO E NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. VIA IMPRÓPRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM ATIVIDADE CRIMINOSA. PLEITOS DE FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO E DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. PENA RECLUSIVA SUPERIOR A 8 ANOS. PRETENSÃO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. As modificações introduzidas pela Lei n. 11.690/2008 ao art. 212 do Código de Processo Penal não retiraram do juiz a possibilidade de formular perguntas às testemunhas, a fim de complementar a inquirição (princípio do impulso oficial), na medida em que a própria legislação adjetiva lhe incumbe do dever de buscar a verdade real. Precedentes. 3. Eventual inobservância ao disposto no art. 212 do Código de Processo Penal gera nulidade meramente relativa, sendo necessário para seu reconhecimento a alegação no momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo, não verificados na espécie. 4. A estreita via do habeas corpus é imprópria a infirmar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, com base no material cognitivo produzido nos autos, fundamentadamente, decidiu pela existência de provas suficientes para embasar a condenação do paciente. 5. No que concerne ao tráfico de entorpecentes, considerarse-á na fixação da pena-base, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social

do agente. Inteligência do art. 42 da Lei 11.343/06. 6. 0 aumento da penabase da paciente não se mostra, no caso, desarrazoada ou desproporcional, iá que devidamente fundamentada em elementos concretos (quantidade e natureza da droga apreendida) e condizentes com o entendimento desta Corte acerca do tema. Precedentes . 7. Para a aplicação do privilégio contido no § 4° da Lei 11.343/06, impõe-se ao agente a primariedade, ter bons antecedentes e não se dedicar às atividades criminosas ou integrar organização criminosa. Evidenciada a dedicação em atividades criminosas, ausentes os pressupostos legais. 8. A quantidade de pena fixada, superior a 8 anos, não permite a fixação de regime diverso do fechado, nem tampouco a concessão do benefício da substituição das penas. Inteligência dos arts. 33, § 2º, a, e 44, I, do Código Penal. 9. Descabida, outrossim, a pretensão de afastamento da pena de multa, não apenas por não se coadunar com a via do habeas corpus, remédio constitucional destinado a tutelar a liberdade de locomoção — já que o não cumprimento da pena de multa não enseja conversão em pena privativa de liberdade -, mas também poque, nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador. Precedentes. 10. Habeas corpus não conhecido." (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016) (grifos acrescidos) Destarte, o pedido sob espeque deverá ser improvido. 3 -DOSIMETRIA 3.1 - CÁLCULO DA PENA. MANUTENCÃO DA PENA-BASE E DAS DEMAIS ETAPAS NA FORMA ENTABULADA PELO JUÍZO PRIMEVO, HAJA VISTA O PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. Destarte, passa-se a novo cálculo da pena basilar. Entende-se, portanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231. Desta forma, é imprescindível destacar a inexistência de parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, a qual deve ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao perfilhar por esta linha de intelecção, notabiliza-se, ainda, a ausência de determinação legal expressa sobre eventual exigência matemática a ser empregada para o quantitativo da reprimenda basilar, ou, ainda, para as circunstâncias atenuantes e agravantes, cabendo, então, ao Julgador, fixá-las consoante a especificidade de cada caso. Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a

certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Rela. Mina. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente

por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A OUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema em epígrafe, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar. No caso do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o valor médio entre as penas mínima e máxima cominadas é de 10 (dez) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 05 (cinco) anos, encontra-se o intervalo de 05 (cinco) anos, a ser dividido pelo número de circunstâncias judiciais. Pontue-se, porém, que em situações como a dos autos, por tratar-se de delito de tráfico de drogas, deve-se levar em conta o disposto no art. 42 da Lei Tóxicos, que traz duas outras circunstâncias não elencadas no Código Penal, a saber, a quantidade e a natureza da droga comercializada, consideradas preponderantes pelo referido dispositivo, juntamente à conduta social e personalidade do agente - já elencada pelo art. 59 do CPB — totalizando, assim, não 08 (oito), mas 10 (dez) circunstâncias a serem analisadas. Outrossim, refletindo acerca da questão e visando dar efetividade à determinação de preponderância das 04 (quatro) circunstâncias judiciais citadas acima, trazida pelo já mencionado art. 42 da Lei de Drogas, impõe-se a atribuição de peso diverso a estas, em relação às demais elencadas no art. 59 do diploma repressivo. Assim, através de um juízo de razoabilidade e ponderação, revela-se coerente a atribuição de valor dobrado quando da análise da quantidade e natureza da droga, como também da personalidade e conduta social do agente, quando comparadas às outras seis circunstâncias a serem examinadas, a saber, consequências e circunstâncias do crime, comportamento da vítima, culpabilidade, antecedentes e motivos do delito. Logo, em um cálculo aritmético, buscando a objetivação de tal raciocínio, chega-se à conclusão de que, na análise de delitos envolvendo a Lei de Drogas, existem 04 (quatro) circunstâncias judiciais cujo peso de valoração seria 02 (dois), enquanto outras 06 (seis) com peso 01 (um). Nessa linha, dividindo-se o intervalo de 05 (cinco) anos supramencionado, por todas as circunstâncias judiciais referidas, e levando em consideração seus pesos diversificados, no esteio do quanto exposto acima, resulta o valor aproximado de 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias por cada uma das circunstâncias preponderantes

do art. 42 da Lei de Drogas, bem como 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias em relação às demais. No presente caso, como permaneceu a valoração negativa no que concerne à natureza e quantidade de entorpecentes - sendo afastada a relacionada à conduta social -, que tem caráter preponderante, se seguido o entendimento deste Magistrado, a reprimenda base deveria ser fixada em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual, como visto, é maior do que a efetivamente implementada na sentença. Dessa forma em face do princípio da non reformatio in pejus, mantém-se a pena-base, bem assim suas respectivas posteriores fases, nos moldes entabulados pleo Juízo Primevo. 4 - ARGUIÇÃO PELA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACÕES PENAIS EM ANDAMENTO. PRESO PREVENTIVAMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMPARO LÓGICO NA MANUTENCÃO DA CUSTÓDIA PRÉVIA. IMPROVIMENTO. DETERMINADA, ENTRETANTO, DE OFÍCIO, A ADEQUAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR AO REGIME PRISIONAL FIXADO. A Defesa requereu a concessão do direito do Apelante em recorrer em liberdade. Sem razão. A autoridade judiciária denegou ao Insurgente o direito de recorrer em liberdade nos seguintes termos: "Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, tanto pelo quantum da pena imposta tanto ainda persistirem os motivos da custódia cautelar. (grifos acrescidos)". Pois bem. Destaca-se que a custódia cautelar do Apelante fora devidamente decretada, fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. Observe-se, neste diapasão, tratar-se do crime de Tráfico de Drogas, com situação flagrancial dentro da unidade prisional, destaca ando-se ainda, a forma como fora perpetrado - ingerindo as substâncias — além do fato do Apelante responder às ações penais tombadas sob os números 8001013-46.2022.805.0041 e 0502482-97.2017.805.0244 Diante desse quadro, a manutenção da prisão preventiva é a única forma apta a tutelar de forma adequada e suficiente a sociedade, inexistindo a imposição de outras medidas menos gravosas que resquarde a coletividade de maneira satisfatória. Tal fundamentação encontra guarida em uma das facetas do princípio da proporcionalidade, qual seja, à vedação da proteção deficiente ("Untermassverbot" do Direito Alemão), em que é dever do Estado resguardar não somente os direitos do Recorrente, mas também deve ser assegurada a proteção de toda a coletividade, vedando-se a adoção de medidas insuficientes e deficientes na preservação da integridade de seus cidadãos, corporificando, assim, o conceito de Garantismo Penal Integral, segundo o Procurador Regional da República Douglas Fischer. De mais a mais, não há racionalidade ou amparo lógico em permitir que o Insurgente preso durante toda a instrução criminal possa aguardar o julgamento da ação em liberdade, ainda mais quando comprovadas a autoria e materialidade da infração penal. No mesmo sentido: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS CONDENAÇÃO RECORRÍVEL A REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. A prisão preventiva pode ser mantida por ocasião da sentença condenatória recorrível que aplicou o regime semiaberto para o cumprimento da pena, desde que persistam os motivos que inicialmente a justificaram e que seu cumprimento se adeque ao modo de execução intermediário aplicado. De fato, não é razoável manter o réu constrito preventivamente durante o desenrolar da ação penal e, por fim, libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado, permitindo-lhe que, solto, ou mediante algumas condições, aguarde o trânsito em julgado da condenação. Sufragar tal entendimento vai contra ao

já sedimentado tanto no STF quanto no STJ, no sentido de que, quando presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, 'Não há sentido lógico permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade' (STF, HC 89.089-SP, Primeira Turma, DJ de 1º/6/2007). Por outro lado, tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, se faz necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, sob pena de estar-se impondo ao condenado modo mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade. Precedentes citados: RHC 39.060-RJ, Quinta Turma, DJe 10/3/2014; e HC 244.275-SP, Sexta Turma, DJe 18/3/2013. RHC 53.828-ES, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/4/2015, DJe 24/4/2015." (Informativo nº 554/STJ, período: 25 de fevereiro de 2015 —) PENAL E PROCESSUAL PENAL — HABEAS CORPUS — TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO CAUTELAR - RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO, QUE PERMANECEU PRESO. DURANTE A INSTRUCÃO CRIMINAL. E OUE TEVE NEGADO O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, NA SENTENÇA CONDENATÓRIA — MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PROVADAS, NO ÉDITO CONDENATÓRIO — MANUTENÇÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, JUSTIFICADA — PROPORCIONALIDADE ENTRE A SANCÃO APLICADA. PENA DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, E A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA — AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO INDEVIDO DA SITUAÇÃO DO PACIENTE, CASO OPTE PELA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO — ORDEM DENEGADA. I — A jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de que o paciente que permanece encarcerado, durante a instrução criminal, não tem o direito de apelar em liberdade, depois de declarada a sua culpabilidade, pela sentença condenatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1º Região. II — Materialidade e autoria delitivas demonstradas, na sentença condenatória, quanto ao crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. III — Não houve, ademais, qualquer modificação da situação fático-processual do paciente, permanecendo íntegra a necessidade da prisão cautelar, para garantia da ordem pública, por se tratar de reincidente específico, reconhecido na sentença condenatória, havendo fundado receio de reiteração criminosa, apta a recomendar a manutenção da custódia, para garantia da ordem pública, na forma da jurisprudência do colendo STF, do egrégio STJ e do TRF/1º Região. [...] (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, HABEAS CORPUS 0067874-51.2011.4.01.0000/AC, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, 3º Turma do TRF/1º Região — Julgado em 21/05/2011.) Ante o exposto, nega-se provimento ao pedido, determinando-se, entretanto, a adequação da segregação cautelar ao regime prisional estabelecido, conforme a orientação fixada pelo STJ no julgamento do Habeas Corpus nº 289.636-SP 5 - CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se no sentido de CONHECER do recurso de Apelação interposto e PROVÊ-LO, PARCIALMENTE, mantendo-se, entretanto, incólume a Sentença objurgada, haja vista o princípio da non reformatio in pejus, pelas razões acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATO 1 SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática: 9.ed., rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015.